

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.125, DE 1999 (Apensado o PL nº 3.974, de 2000, do Dep. Paulo Paim)

Aumenta em 50% o valor da aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar do auxílio de outra pessoa.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado JOÃO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.125, de 1999, estabelece aumento, de 25% para 50%, do acréscimo de valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

A justificativa parte do pressuposto de que é preciso viabilizar os cuidados com o aposentado inválido, em geral percebendo 1 salário mínimo mensal.

O Projeto de Lei nº 3.974, de 2000, prevê não o acréscimo, mas a extensão do benefício aos já aposentados por invalidez que venham a ser acometidos de doença grave ou sofram acidente de que resulte a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

A justificativa é tornar o benefício mais abrangente, garantindo tratamento isonômico aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, onde não foram apresentadas emendas, o Projeto de Lei nº 1.125, de 1999, foi rejeitado, tendo sido aprovado o Projeto de Lei nº 3.974, de 2000.

Nesta Comissão também não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos apreciar as proposições em seus aspectos de natureza orçamentária e financeira.

No que diz respeito à compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, "h", e 53, II) e de Norma Interna, aprovada em 29 de maio de 1996. A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, arts. 16 e 17 – determina que os atos que acarretem aumento de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (estimativa que acompanhará as premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais, e terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Contudo, entendemos que tais dispositivos somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria LRF. Em seu art. 1º, ela estabelece que seu escopo é a determinação de normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que consiste na ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Assim, somente ações que possam afetar esse equilíbrio estariam sujeitas às exigências da Lei. Proposições como as em exame têm impacto irrelevante, não representando qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

De acordo com o Ministério da Previdência e Assistência Social, os benefícios concedidos por invalidez perfazem um total de 12,16% do contingente beneficiário da aposentadoria. Os Projetos se referem a apenas um

segmento desses beneficiários, os que necessitam ou vierem a necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Diante do exposto, sou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.125, de 1999, e o PL nº 3.974, de 2000, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado JOÃO MENDES
Relator

20390906-034